



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/05/1999
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

378

Processo : 10950.000880/95-64
Acórdão : 203-04.871
Sessão : 19 de agosto de 1998
Recurso : 102.025
Recorrente : COMINE – ENGENHARIA COM. E IND. DE LAJES LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

PIS – RECEITA OPERACIONAL - BASE DE CÁLCULO - Exigência embasada nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73. Reduz-se a multa de ofício, com base na Lei nº 9.430/97, no art. 106, II, “c” do CTN e no ADN nº 01/97. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMINE – ENGENHARIA COM. E IND. DE LAJES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Elvira Gomes dos Santos.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10950.000880/95-64
Acórdão : 203-04.871

Recurso : 102.025
Recorrente : COMINE – ENGENHARIA COM. E IND. DE LAJES LTDA.

RELATÓRIO

No dia 5 de julho de 1995 foi lavrado contra a ora recorrente o Auto de Infração de fls. 44/45, dela exigindo a Contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS, relativamente aos períodos de 31.10.91 a 30.04.95, sob a alíquota de 0,65%, mais os acréscimos de juros moratórios e multa de 100%, no importe de 60.322,14 UFIR, porque a mesma teria recolhido, a menor, essa contribuição, nos períodos supra, eis que de sua base de cálculo não fez inserir as receitas financeiras.

A peça básica enquadrou-se nas Leis Complementares nºs 07, de 1970 (art. 3º, alínea *b*), e 17, de 1973 (parágrafo único), e no art. 1º dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.


Defendendo-se, a então autuada apresentou a Impugnação de fls. 50/53, onde sustentou a improcedência da presente cobrança, aos argumentos de que o ilustre auditor-fiscal laborou em erro no levantamento do crédito tributário, embasado em leis declaradas inconstitucionais, incorrendo a exigência em bitributação, porque sobre o faturamento já incide o FINSOCIAL. A impugnação rebateu a incidência da TRD e a forma como se fez a imputação, expurgando, indevidamente, índice inflacionário.

O julgador monocrático, através da Decisão de fls. 64/73, julgou procedente a exigência fiscal acima, cancelando os valores decorrentes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, para manter apenas os valores compatíveis com as Leis Complementares de nºs 07/70 e 17/73, aos fundamentos assim ementados (fls. 64):

“07.01.30.00 – PIS – RECEITA OPERACIONAL

07.01.30.01 – NORMAS GERAIS

07.01.30.05 – BASE DE CÁLCULO

EMENTA - Alegações de ilegalidade e de inconstitucionalidade. Competência da autoridade julgadora administrativa. Alcance das decisões judiciais. A apreciação da constitucionalidade e da legalidade dos atos normativos é da competência privativa do judiciário. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000880/95-64
Acórdão : 203-04.871

Cancela-se o lançamento com base nos Decretos-lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988, restando devidos os valores apurados segundo o disposto nas Leis Complementares 07/70 e 17/73. Orientação ínsita no artigo 17, VIII, da MP 1.360/96.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Com guarda do prazo legal (fls. 77), veio o Recurso Voluntário de fls. 79/84, postulando o cancelamento do auto de infração, reeditando, para tanto, os argumentos expendidos na impugnação, acrescentando-lhes os argumentos desenvolvidos às fls. 80/83, os quais, aqui, transcrevo e leio, *verbis*:

“05. Depois de deixar de apreciar e não acolher os argumentos de inconstitucionalidade do PIS, o Sr. Delegado refuta a assertivaexordial de que houve irregularidade no lançamento base de cálculo pelo “expert” fiscal, no que concerne a valores contabilizados como resultados financeiros, acréscimos cobrados por atraso de pagamento e outros valores que não configurem efetivamente como “receita operacional”, pois a Ação Fiscal, baseou-se nos lançamentos globalizados nos livros contábeis (Razão), que não retratam resultados ensejadores de “receitas operacionais”, como fato gerador da exação notificada.

06. Aliás, nesse sentido a IOB fez publicar em sua divulgação normal no Caderno “Imposto de Renda e Legislação Societária”, Boletim 21/90, fls. 270 a seguinte orientação sob o título “CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORA DE SERVIÇOS - CÁLCULO E RECOLHIMENTO”:

“5. BASE DE CÁLCULO - PARCELAS COMPONENTES DA RECEITA BRUTA E EXCLUSÕES

5.1. Empresas que vendem mercadorias/produtos ou mercadorias/produtos e serviços

Nestas empresas, a base de cálculo da contribuição é a receita bruta mensal proveniente da venda de mercadorias/produtos ou de mercadorias/produtos e serviços, excluída, quando for o caso, dos valores relativos (Dec.-lei nº 2.397/87, art. 22, e RECOFIS, art. 32):

a) ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, desde que cobrado separadamente do preço dos produtos no documento fiscal próprio;

b) às vendas canceladas, às devoluções de mercadorias/produtos vendidos e aos descontos, a qualquer título, concedidos incondicionalmente;...”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000880/95-64

Acórdão : 203-04.871

07. Perdurar esses valores como base de cálculo, é permitir a incidência de bitributação, pois estão agrupados entre os valores apresentados nesta coluna, receitas não operacionais, que no âmbito não traduz "faturamento" que é a base de cálculo para a incidência dessa específica exação. As receitas não operacionais, têm outra tratabilidade fiscal e já incide respectiva tributação no apurar os resultados finais.

08. Essas operações, fundadas em incorreções, chegam a resultados contorsivos, ensejando valores não condizentes com a realidade. Os valores constante do "DEMONSTRATIVO DE BASE DE CÁLCULO DO PIS E DO FINSOCIAL" deverão ser revistos, adequando-os à realidade, tomando por base o efetivo faturamento, escoimando as "gorduras" agrupadas, que ensejam majoração na exação.

09. Falha também incorre o Fiscal, no ajuste monetário, especificamente na substituição da moeda cruzeiro para cruzeiro real.

10. Outra falha incorrida, foi a cobrança das exações com a atualização pela TR e TRD, durante o período compreendido entre a data do nascimento da exação, até o respectivo pagamento/vencimento, como tem entendido a justiça.

11. Nesse sentido há de se verificar que a TR não é destinada a medir ou indicar a inflação, é uma verdadeira taxa de juros. E Juros, já estão previstos na Lei e a exigência de Taxa Referencial e Juros gera "bis. in eadem" com prática de usura e enriquecimento ilícito.

12. Conforme se depreende da Lei 8.177/91, a TR não se confunde com mecanismo de correção monetária que vise à reposição da desvalorização da moeda, mas trata-se de evidente critério de remuneração de capital.

13. Mesmo em se admitindo a aplicação de TR como índice de inflação, o que é lesão civil, deve ser levado em consideração o plano de estabilização em nossa economia, onde a inflação tem sido menor que a TR, havendo enriquecimento ilícito. A Taxa Referencial não tem medido a efetiva desvalorização do meio circulante ou base monetária, mas tem sido uma taxa média de juros do mercado financeiro, o que causa lesão civil a sua aplicação cumulativamente com os juros legais devido a sua natureza.

14. O Delegado tenta refutar as verdade apontadas na peça de reclamação, sob a alegação de que não houve "impugnação objetiva", mas sim de "forma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000880/95-64
Acórdão : 203-04.871

genérica”, não sendo possível saber exatamente a que se refere e o que defende”. Com o máximo respeito não convence. O embasamento da decisão e aponta transcrevendo o artigo 17, da Lei 8.743/93.

15. “Data vênua”, foi impugnado veementemente toda matéria aqui reprisada, qual seja: tudo que não caracteriza “receita operacional” e defasagem entre o valor da exação entre seu nascimento e vencimento/pagamento, configurado por TR e TRD.”

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 95/97.

É este o recurso em exame.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000880/95-64
Acórdão : 203-04.871

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Recurso interposto no prazo legal e que atende aos demais requisitos de seu desenvolvimento válido, por isso que dele conheço.

Verifico, dos autos, que a exigência foi embasada nos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, bem como nas Leis Complementares n°s 7/70 e 17/73, conforme se pode conferir do auto de infração. Mas, na decisão singular, foram cancelados os valores relativos àqueles decretos-leis para a exigência se conformar, apenas, sob os comandos das preditas leis complementares.

Porém, a multa de ofício foi confirmada no valor equivalente a 100% (cem por cento), fato que fere a Lei n° 9.430/97, a qual reduziu essa penalidade para 75% (setenta e cinco por cento), sendo de aplicação retroativa, por força do art. 106, inciso II, letra c, do CTN, e ADN n° 01/97.

O que pretende a recorrente é que seja feito novo levantamento do crédito tributário, com base nas normas legais vigentes, quanto aos critérios de compensação e de cálculos das Contribuições ao PIS. E, está claro, não é o que se fez, na apuração do crédito tributário apontado, de forma aleatório, na decisão recorrida, com injustificado agravamento dele contra o contribuinte.

Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **dar provimento, em parte, ao recurso voluntário**, para, em reformando a decisão recorrida, reduzir a multa de ofício a 75%, determinando que se apure o crédito tributário, com base no valor do faturamento do 6° mês anterior ao do vencimento, fazendo-se as compensações dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY